



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.950 - DF (2016/0065669-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ALAOR MENDES RIBEIRO
RECORRENTE : VALE DO GRAJAU AGROPECUARIA S/A
RECORRENTE : MIGUEL CURY
ADVOGADOS : ALAOR MENDES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF003691
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 515, CAPUT E § 1º, E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Prejudicada, em consequência, a análise do dissídio jurisprudencial

III – Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator (voto-vista), não conhecer do recurso especial, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065669-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.589.950 / DF

Números Origem: 00014268120114013400 11102 14268120114013400 354308120104013400

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALAOR MENDES RIBEIRO
RECORRENTE	: VALE DO GRAJAU AGROPECUARIA S/A
RECORRENTE	: MIGUEL CURY
ADVOGADO	: ALAOR MENDES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF003691
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Pública Mobiliária - Títulos da Dívida Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.950 - DF (2016/0065669-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ALAOR MENDES RIBEIRO
RECORRENTE : VALE DO GRAJAU AGROPECUARIA S/A
RECORRENTE : MIGUEL CURY
ADVOGADO : ALAOR MENDES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF003691
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Alaor Mendes Ribeiro e outros, às fls. 320-334, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TÍTULOS UTILIZADOS NA COMPRA DE AÇÕES DE EMPRESAS PRIVATIZADAS NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO (PND).

1. "Os reclamantes pleitearam e obtiveram, em ação de segurança, a correção monetária dos TDA's de que eram detentores. Todavia, usaram os títulos, antes de efetivamente corrigidos, no Programa Nacional de Desestatização (PND), ou seja, para adquirir ações de empresas públicas, entregaram seus títulos ao Poder Público, recebendo ações em pagamento, quitado pois seu valor. Se os títulos foram resgatados, não há que se falar na sobrevivência de direito a ele inerente. Desrespeito ao julgado desta Corte não caracterizado. Reclamação julgada improcedente (Rec. 354/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Primeira Seção, julgado em 14.05.97, DJ de 09.06.97, p. 25457)."

2. Apelação da União provida (fl. 290).

Os ora recorrentes opuseram embargos de declaração, às fls. 293-301, que foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 316-317).

Noticiam os autos que a União opôs embargos à execução de título judicial movida pelos ora recorrentes a seu desfavor e alegou os pontos saber: **(i)** impossibilidade de ser promovida ação de execução provisória contra a Fazenda Pública; **(ii)** é deficiente a planilha de cálculo que arrima a execução direta; e **(iii)** o título executivo é ilíquido e demanda prévia liquidação.

O Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedentes os embargos à execução, com os seguintes argumentos: **(i)** a decisão subjacente ao processo de conhecimento transitou em julgado, razão pela qual não se pode considerar provisória a execução; **(ii)** a planilha impugnada foi confeccionada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão responsável pela emissão dos TDAs, de modo que não se pode suscitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na elaboração de tal documento; **(iii)** a embargante não apresentou o valor que entende ser devido, a despeito de ter impugnado a planilha de cálculo; e **(iv)** a embargante não apontou os fundamentos pelos quais considera haver excesso de execução (fls. 203-206).

Irresignada, a União apelou ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região e, além de ter repisado as teses ventiladas na petição inicial deste feito, trouxe à baila o acórdão oriundo da Rcl n. 354/DF, julgado pela Primeira Seção.

A Quinta Turma do TRF da Primeira Região deu provimento ao apelo da União com arrimo na Rcl 354/DF, conforme a ementa supra.

No bojo da presente irresignação especial, os recorrentes sustentam má interpretação dos arts. 515, § 1º, e 517 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que a ora recorrida inovou, ao trazer argumento no bojo das razões de apelação que não constou da petição inicial dos embargos à execução.

Alega, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial relativamente ao tema supra.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial, às fls. 351-358, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido pela Corte de origem (fl. 1.807).

Na sessão do dia 4/10/2016, a senhora Ministra Regina Helena Costa pedira vista antecipada. Sua Excelência, na sessão do dia 22/11/2016, apresentou seu voto-vista no sentido de não conhecer do apelo nobre, divergindo do posicionamento deste relator. Naquela mesma oportunidade, solicitei vista regimental para nova reflexão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.950 - DF (2016/0065669-2)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Preliminarmente, o recurso especial merece ser conhecido. Isso porque houve o prequestionamento ficto dos arts. 515, § 1º, e 517 do CPC/1973. Aquela Corte, ao dar provimento ao recurso de apelação da União, ora recorrida, fê-lo com supedâneo no que fora decidido no bojo da Rcl 354/DF. Diante disso, os ora recorrentes manejaram embargos declaração, alertando que "a questão da 'coisa julgada' inserida na Apelação à fl. 206/2012, se trata de pedido diverso do que consta na peça inicial dos embargos à execução, fls. 02/09" (fl. 297), bem como que "[...] os embargantes apontaram tanto a existência da violação à coisa julgada quanto a inovação da causa de pedir [...]" (fl. 299). Todavia, o Corte de origem, ao julgar o recurso integrativo, manteve-se silente (fls. 316-317). Logo, ressoa evidente ter havido prequestionamento ficto do tema *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515 do CPC/1973.

Nesse sentido, é sabido que o STF, mesmo sob a égide do CPC/1973, já admitia o prequestionamento ficto, conforme reconhecido pelo STJ em reiterados julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO PREQUESTIONAMENTO FICTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não se justifica a alegada omissão concernente à suscitada infringência ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal pois, embora o Tribunal de origem não tenha feito menção ao aludido dispositivo constitucional, deixou consignado, no acórdão recorrido, que "o princípio da não-cumulatividade estabelecido para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições sociais através da EC n.º 42/03 depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo da CF/88, portanto, a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, de forma que no regime das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, portanto, as situações que podem gerar crédito são apenas aquelas expressamente determinadas na lei" (fl. 199).

3. O Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, bastando que a parte oponha os Embargos de Declaração para que aquela Corte entenda por prequestionada a matéria, exigência que foi atendida no caso em comento. Precedentes: AgRg no AREsp 646.387/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 616.108/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015; AgRg no AREsp 438.548/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2014; EDcl no REsp 1.309.539/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.521.782/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/8/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DA APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ADOÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, ao contrário desta Corte Superior, adota o chamado prequestionamento ficto, ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento (EDcl no REsp. 1.309.539/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20.06.2012).

3. Agravo Regimental do Estado do Maranhão a que nega provimento (AgRg no AREsp 438.548/MA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2014).

A pretensão recursal merece guarida. Isso porque o acórdão recorrido julgou o recurso de apelação em sede embargos à execução como se fosse ação rescisória, ao ponto de passar por cima do título judicial e negar o direito outrora reconhecido e sobre o qual paira o manto da coisa julgada material. Deveras, as questões decidias no processo de conhecimento, que estão protegidas pelo instituto da coisa julgada material, não podem se desconstituídas em sede de embargos à execução, porque tal modalidade de ação autônoma de impugnação não ostenta a propriedade de rescindir a *res judicata*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VÍCIO CONTIDO NA FASE COGNITIVA. CORREÇÃO NA FASE EXECUTIVA. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES IDÊNTICOS: RESP 1.241.407/RS, RESP 1.226.074/RS E RESP 1.240.636/RS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO VALORES COMPENSADOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. Consoante já reconhecida neste Corte, a eventual existência de *error in procedendo* decorrente de decisão ultra ou extra *petita* ocorrida durante a fase cognitiva, transitada em julgado, deve ser alegado durante o processo, e não posteriormente, em sede de execução, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, pois tais ações não substituem a via própria e adequada da rescisória.

Precedentes idênticos: REsp 1.241.407/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp 1.226.074/RS, REsp 1.240.636/RS, REsp 1.222.901/RS, REsp 1.514.194/RS, REsp 1.462.330/RS e REsp 1.465.890/RS, todos de minha relatoria.

[...]

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.076/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.

1. Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 804.518/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 5/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "Embargos à execução não servem como ação rescisória, motivo pelo qual é inviável a rediscussão, em execução, de matéria já decidida nos autos do processo principal, porquanto tal rediscussão implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 579.851/MG, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 01.08.2005).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 786.850/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/2006).

Ademais, sobreleva notar que a decisão exarada em sede de reclamação também não detém capacidade de infirmar a coisa julgada material derivada de processo cognitivo, na medida em que tal instrumento processual tão somente serve para assegurar o direito de petição, com a finalidade precípua de impedir a usurpação de competência do STJ e fazer valer a autoridade de suas decisões, conforme preceitua o art. 5º, XXXIV, combinado com o art. 105, I, “f”, ambos da Constituição Federal.

Esse entendimento pode ser extraído dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Em que pese a decisão acerca da competência absoluta haver sido proferida por ocasião de reclamação, **é cediço que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza do instrumento reclamatório como mero direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Não se tratando, pois, de ação ou recurso, não há de se sustentar a ofensa à coisa julgada** na decisão que, em ação de perda de cargo, reconheceu a incompetência absoluta, determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em razão da mudança de posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do tema.
3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e fundamentadamente a controvérsia.
4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg na Pet 9.669/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 2/6/2015) (grifamos).

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO FUNDADO EM CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE (FCO). QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE FOI VEDADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE CONTRARIA A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A reclamação, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.
2. O terceiro interessado tem legitimidade para o ajuizamento de reclamação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o STJ, na hipótese em que o resultado do julgamento proferido pela decisão impugnada vier a atingir interesse jurídico do qual é titular.

3. No caso, a alegação de que o tema capitalização de juros não foi enfrentado no REsp n. 1.284.035/SP, cuja autoridade o reclamante alega descumprimento, não se sustenta, por se tratar de matéria cuja discussão estava inserida, ainda que implicitamente, no tópico cobrança de encargos veiculado nas razões recursais, e por ter havido menção expressa de sua vedação na parte dispositiva do voto condutor do acórdão, o que atrai a competência do STJ para julgar a presente reclamação.

4. De acordo com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional é instituto que não tem natureza jurídica de recurso, nem de incidente processual, mas sim de direito constitucional de petição, contemplado no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna. Assim, a sua utilização está limitada apenas à não ocorrência do trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos da Súmula 734 do STF, o que não se verifica, na espécie, não havendo que se falar, portanto, em sua intempestividade.

5. A despeito do que foi decidido por esta Corte, ao deferir o processamento da ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil no Tribunal de origem, permitindo a cobrança de juros capitalizados na apuração do crédito, o relator do feito contrariou a autoridade da decisão proferida por este Superior Tribunal.

6. Reclamação julgada procedente (Rcl 25.903/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 19/4/2016) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DESTA CORTE (MS 10.438/DF) QUE RECONHECEU AOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA O DIREITO AO RECEBIMENTO DO SOLDADO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 1.063/2002 E DAS VANTAGENS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL N. 10.486/2002. 1. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 2. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. 3. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SOLDADO CONFORME TABELA DO ANEXO II DA LEI ESTADUAL 1.063/2002. 4. DIREITO AO RECEBIMENTO DO REAJUSTE DE 10% PREVISTO NA LEI ESTADUAL 1.334/2004. 5. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A modificação trazida pela Emenda Regimental n. 11, de 6/4/2010, desta Corte, não afeta a competência da Terceira Seção para o julgamento de reclamações que apontam o descumprimento de julgados da Terceira Seção em matéria de Direito Administrativo proferidos antes da data da alteração regimental, tanto mais que a própria natureza jurídica da reclamação (direito constitucional de petição - ADI 2.212-1/CE, Plenário do STF, DJ de 14/11/2003) impele à conclusão de que o órgão julgador competente para a execução do julgado também o será para o julgamento da reclamação.

2. A proibição de manejo da reclamação contra decisão transitada em julgado (Súmula 734/STF) se volta apenas contra decisão judicial que descumpra orientação previamente fixada por esta Corte no mesmo caso concreto. O fundamento de tal proibição é o fato de que a reclamação não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, somente impugnável por meio da ação rescisória. Inaplicável, portanto, o verbete sumular 734/STF quando a reclamação aponta descumprimento de título judicial transitado em julgado por autoridade administrativa. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Reclamação julgada procedente, para determinar que a autoridade reclamada promova o pagamento dos soldos dos substituídos da reclamante aplicando os valores constantes na tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002, assim como o reajuste previsto na Lei Estadual n. 1.334/2004 (Rcl 22.536/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 18/12/2015) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.

1. A Reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, “f”, da Constituição Federal e art.

187 e seguintes do RISTJ).

2. Liminar indeferida, originariamente, em ação declaratória de ineficácia de relação jurídica, sob o fundamento de que o argumento do demandante, de que não fora validamente citado nos autos da ação de ressarcimento, representava questão já examinada e decidida pelo STJ, e que foi reformada em sede de agravo de instrumento em que foi declarada de ofício a decadência do direito de suspender os direitos políticos do réu em ação de improbidade, mercê de ação rescisória ter sido julgada improcedente, definitivamente, no RESP n.º 471.732/MA.

3. Liminar posteriormente pleiteada para para restabelecer referidos direitos, concedida em grau de agravo e atacada pela presente reclamação.

3. Deveras, o Resp 471.732/MA fora interposto contra acórdão de mérito que reformou em ação rescisória manteve hígida a sentença de procedência em ação de improbidade e seus seus consectários civis e políticos.

4. É cediço que a decadência constitui-se matéria de ordem pública passível de ser declarada de ofício pelo julgador. **Não obstante, em sede de reclamação, o julgador deve limitar-se à averiguar a ocorrência de usurpação de competência do E. STJ e garantir a autoridade das suas decisões, sendo-lhe vedado decidir acerca do acerto ou desacerto do decisório reclamado.**

5. Consectariamente, revolver os argumentos assentados na ação de ressarcimento cuja rescisória foi julgada improcedente por força do julgamento do RESP n.º 471.732/MA, é violar a coisa julgada material e violentar o princípio da segurança jurídica.

[...]

10. Reclamação procedente para acolher o pedido do Município de Caxias para restaurar a autoridade da decisão proferida pela Eg. 1ª Turma deste Eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial 471.732/MA, de minha relatoria, DJ 19.04.2004, anulando-se o ato judicial da relatora do AG n.º 010238/2006, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Rcl 2.204/MA, Relator Ministro Luiz fux, Primeira Seção, DJ 12/3/2007) (grifamos)

Portanto, andou mal, *data venia*, o Tribunal *a quo*, porquanto, com arrimo em julgado oriundo de reclamação, entendeu por bem desconstituir o título executivo judicial no bojo de embargos à execução. Logo, tal *decisum* viola os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Diante dessas ponderações, é mister dar provimento ao apelo nobre, com o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a sentença do Juízo de primeiro grau, que apreciou a questão controvertida à luz dos argumentos deduzidos no bojo dos embargos à execução.

Isso posto, **dou provimento** ao recurso especial e restabeleço a sentença do Juízo de primeiro grau, a fim de jugar improcedentes os embargos à execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065669-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.589.950 / DF**

Números Origem: 00014268120114013400 11102 14268120114013400 354308120104013400

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAOR MENDES RIBEIRO
RECORRENTE : VALE DO GRAJAU AGROPECUARIA S/A
RECORRENTE : MIGUEL CURY
ADVOGADO : ALAOR MENDES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF003691
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Pública Mobiliária - Títulos da Dívida Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.950 - DF (2016/0065669-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : ALAOR MENDES RIBEIRO

RECORRENTE : VALE DO GRAJAU AGROPECUARIA S/A

RECORRENTE : MIGUEL CURY

ADVOGADO : ALAOR MENDES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF003691

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Recurso Especial interposto por **ALAOR MENDES RIBEIRO** e **OUTROS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 285/290e):

EMBARGOS A EXECUÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TÍTULOS UTILIZADOS NA COMPRA DE AÇÕES DE EMPRESAS PRIVATIZADAS NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO (PND).

1. "Os reclamantes pleitearam e obtiveram, em ação de segurança, a correção monetária dos TDA's de que eram detentores. Todavia, usaram os títulos, antes de efetivamente corrigidos, no Programa Nacional de Desestatização (PND), ou seja, para adquirir ações de empresas públicas, entregaram seus títulos ao Poder Público, recebendo ações em pagamento, quitado pois seu valor. Se os títulos foram resgatados, não há que se falar na sobrevivência de direito a ele inerente. Desrespeito ao julgado desta Corte não caracterizado. Reclamação julgada improcedente (Rec. 354/DF, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Primeira Seção, julgado em 14.05.97, DJ de 09.06.97, p. 25457)."

2. Apelação da União provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 311/317e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

515, *caput* e § 1º, e 517 do Código de Processo Civil, alegando-se, em síntese, que houve inovação recursal acerca da coisa julgada, porquanto não suscitada nos embargos à execução, mas apenas na apelação, o que caracteriza a má-fé da UNIÃO, bem como que o *ius novarum* é admitido, apenas excepcionalmente, quando a parte provar que deixou de suscitar questões de fato perante o órgão a *quo* por motivo de força maior, o que não foi aventado no caso.

Alega-se que a Reclamação 354/DF, na qual se embasou o Tribunal de origem para reconhecer a existência de coisa julgada, foi apreciada nesta Corte em 14/05/1997, de modo que não se trata de matéria nova a ser discutida e que não pôde ser levada ao primeiro grau por motivo de força maior.

Para configurar a divergência, indica-se como paradigma precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Cível n. 563741/AL.

Com contrarrazões (fls. 351/358e), o recurso foi admitido (fls. 362/363e).

O Relator, Ministro Benedito Gonçalves, na sessão de 04.10.2016, deu provimento ao Recurso Especial, com amparo nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

A pretensão recursal merece guarida. Isso porque o acórdão recorrido julgou o recurso de apelação em sede embargos à execução como se fosse ação rescisória, ao ponto de passar por cima do título judicial e negar o direito outrora reconhecido e sobre o qual paira o manto da coisa julgada material. Deveras, as questões decididas no processo de conhecimento, que estão protegidas pelo instituto da coisa julgada material, não podem se desconstituídas em sede de embargos à execução, porque tal modalidade de ação autônoma de impugnação não ostenta a propriedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindir a res judicata.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VÍCIO CONTIDO NA FASE COGNITIVA. CORREÇÃO NA FASE EXECUTIVA. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES IDÊNTICOS: RESP 1.241.407/RS, RESP 1.226.074/RS E RESP 1.240.636/RS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO VALORES COMPENSADOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. Consoante já reconhecida neste Corte, a eventual existência de *error in* procedendo decorrente de decisão ultra ou extra *petita* ocorrida durante a fase cognitiva, transitada em julgado, deve ser alegado durante o processo, e não posteriormente, em sede de execução, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, pois tais ações não substituem a via própria e adequada da rescisória.

Precedentes idênticos: REsp 1.241.407/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp 1.226.074/RS, REsp 1.240.636/RS, REsp 1.222.901/RS, REsp 1.514.194/RS, REsp 1.462.330/RS e REsp 1.465.890/RS, todos de minha relatoria.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.528.076/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.

1. Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 804.518/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 5/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "Embargos à execução não servem como ação rescisória, motivo pelo qual é inviável a rediscussão, em execução, de matéria já decidida nos autos do processo principal, porquanto tal rediscussão implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 579.851/MG, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 01.08.2005).

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 786.850/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/2006).

Ademais, sobreleva notar que a decisão exarada em sede de reclamação também não detém capacidade de infirmar a coisa julgada material derivada de processo cognitivo, na medida em que tal instrumento processual tão somente serve para assegurar o direito de petição, com a finalidade precípua de impedir a usurpação de competência do STJ e fazer valer a autoridade de suas decisões, conforme preceitua o art. 5º, XXXIV, combinado com o art. 105, I, "f", ambos da Constituição Federal.

Esse entendimento pode ser extraído dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Em que pese a decisão acerca da competência absoluta haver sido proferida por ocasião de reclamação, **é cediço que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza do instrumento reclamatório como mero direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Não se tratando, pois, de ação ou recurso, não há de se sustentar a ofensa à coisa julgada** na decisão que, em ação de perda de cargo, reconheceu a incompetência absoluta, determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em razão da mudança de posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do tema.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e fundamentadamente a controvérsia.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg na Pet 9.669/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 2/6/2015) (grifamos).

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO FUNDADO EM CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE (FCO). QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE FOI VEDADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE CONTRARIA A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR ESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A reclamação, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. O terceiro interessado tem legitimidade para o ajuizamento de reclamação perante o STJ, na hipótese em que o resultado do julgamento proferido pela decisão impugnada vier a atingir interesse jurídico do qual é titular.

3. No caso, a alegação de que o tema capitalização de juros não foi enfrentado no REsp n. 1.284.035/SP, cuja autoridade o reclamante alega descumprimento, não se sustenta, por se tratar de matéria cuja discussão estava inserida, ainda que implicitamente, no tópico cobrança de encargos veiculado nas razões recursais, e por ter havido menção expressa de sua vedação na parte dispositiva do voto condutor do acórdão, o que atrai a competência do STJ para julgar a presente reclamação.

4. De acordo com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional é instituto que não tem natureza jurídica de recurso, nem de incidente processual, mas sim de direito constitucional de petição, contemplado no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna. Assim, a sua utilização está limitada apenas à não ocorrência do trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos da Súmula 734 do STF, o que não se verifica, na espécie, não havendo que se falar, portanto, em sua intempestividade.

5. A despeito do que foi decidido por esta Corte, ao deferir o processamento da ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil no Tribunal de origem, permitindo a cobrança de juros capitalizados na apuração do crédito, o relator do feito contrariou a autoridade da decisão proferida por este Superior Tribunal.

6. Reclamação julgada procedente (Rcl 25.903/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 19/4/2016) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DESTA CORTE (MS 10.438/DF) QUE RECONHECEU AOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA O DIREITO AO RECEBIMENTO DO SOLDO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 1.063/2002 E DAS VANTAGENS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL N. 10.486/2002. 1. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 2. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. 3. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SOLDO CONFORME TABELA DO ANEXO II DA LEI ESTADUAL 1.063/2002. 4. DIREITO AO RECEBIMENTO DO REAJUSTE DE 10% PREVISTO NA LEI ESTADUAL 1.334/2004. 5. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A modificação trazida pela Emenda Regimental n. 11, de 6/4/2010, desta Corte, não afeta a competência da Terceira Seção para o julgamento de reclamações que apontam o descumprimento de julgados da Terceira Seção em matéria de Direito Administrativo proferidos antes da data da alteração regimental, tanto mais que a própria natureza jurídica da reclamação (direito constitucional de petição - ADI 2.212-1/CE, Plenário do STF, DJ de 14/11/2003) impele à conclusão de que o órgão julgador competente para a execução do julgado também o será para o julgamento da reclamação.

2. A proibição de manejo da reclamação contra decisão transitada em julgado (Súmula 734/STF) se volta apenas contra decisão judicial que descumpra orientação previamente fixada por esta Corte no mesmo caso concreto. O fundamento de tal proibição é o fato de que a reclamação não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, somente impugnável por meio da ação rescisória.

Inaplicável, portanto, o verbete sumular 734/STF quando a reclamação aponta descumprimento de título judicial transitado em julgado por autoridade administrativa. Precedentes.

[...]

9. Reclamação julgada procedente, para determinar que a autoridade reclamada promova o pagamento dos soldos dos substituídos da reclamante aplicando os valores constantes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002, assim como o reajuste previsto na Lei Estadual n. 1.334/2004 (Rcl 22.536/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 18/12/2015) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.

1. A Reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, “f”, da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ).

2. Liminar indeferida, originariamente, em ação declaratória de ineficácia de relação jurídica, sob o fundamento de que o argumento do demandante, de que não fora validamente citado nos autos da ação de ressarcimento, representava questão já examinada e decidida pelo STJ, e que foi reformada em sede de agravo de instrumento em que foi declarada de ofício a decadência do direito de suspender os direitos políticos do réu em ação de improbidade, mercê de ação rescisória ter sido julgada improcedente, definitivamente, no RESP n.º 471.732/MA.

3. Liminar posteriormente pleiteada para para restabelecer referidos direitos, concedida em grau de agravo e atacada pela presente reclamação.

3. Deveras, o Resp 471.732/MA fora interposto contra acórdão de mérito que reformou em ação rescisória manteve hígida a sentença de procedência em ação de improbidade e seus seus consectários civis e políticos.

4. É cediço que a decadência constitui-se matéria de ordem pública passível de ser declarada de ofício pelo julgador. **Não obstante, em sede de reclamação, o julgador deve limitar-se à averiguar a ocorrência de usurpação de competência do E. STJ e garantir a autoridade das suas decisões, sendo-lhe vedado decidir acerca do acerto ou desacerto do decisório reclamado.**

5. Consectariamente, revolver os argumentos assentados na ação de ressarcimento cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória foi julgada improcedente por força do julgamento do RESP n.º 471.732/MA, é violar a coisa julgada material e violentar o princípio da segurança jurídica.

[...]

10. Reclamação procedente para acolher o pedido do Município de Caxias para restaurar a autoridade da decisão proferida pela Eg. 1ª Turma deste Eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial 471.732/MA, de minha relatoria, DJ 19.04.2004, anulando-se o ato judicial da relatora do AG n.º 010238/2006, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Rcl 2.204/MA, Relator Ministro Luiz fux, primeira seção, DJ 12/3/2007) (grifamos)

Portanto, andou mal, data venia, o Tribunal a quo, porquanto, com arrimo em julgado oriundo de reclamação, entendeu por bem desconstituir o título executivo judicial no bojo de embargos à execução. Logo, tal decisum viola os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Diante dessas ponderações, é mister dar provimento ao apelo nobre, com o fim de restabelecer a sentença do Juízo de primeiro grau, que apreciou a questão controvertida à luz dos argumentos deduzidos no bojo dos embargos à execução.

*Isso posto, **dou provimento** ao recurso especial e restabeleço a sentença do Juízo de primeiro grau, a fim de jogar improcedentes os embargos à execução.*

É como voto.

Em seguida, solicitei vista dos autos para analisá-los com maior detenção.

A questão de fundo refere-se à cobrança de diferenças de juros remuneratórios de TDA's e cupons de juros, no âmbito de execução de sentença de ação de desapropriação, no valor de R\$ 44.164.812,25 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

O Tribunal de origem concluiu que os Recorrentes não são partes legítimas para a execução, porquanto perderam a condição de credores quando negociaram tais títulos no Programa Nacional de Desestatização - PND, consoante trecho que ora transcrevo (fl. 287e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apelante alega que a sentença recorrida não analisou a existência de coisa julgada já alegada em embargos à execução. Diz que os apelados propuseram anteriormente Reclamação no 354-DF no eg. Superior Tribunal de Justiça, afirmando que tinham direito à correção monetária de seus títulos e que tal direito não estaria sendo observado pelo Ministério da Fazenda, embora tivessem decisão favorável em mandado de segurança.

Na mencionada reclamação o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os reclamantes pleitearam e obtiveram, em ação de segurança, a correção monetária dos TDA's de que eram detentores. Todavia, usaram os títulos, antes de efetivamente corrigidos, no Programa Nacional de Desestatização (PND), ou seja, para adquirir ações de empresas públicas, entregaram seus títulos ao Poder Público, recebendo ações em pagamento, quitado pois seu valor. Se os títulos foram resgatados, não há que se falar na sobrevivência de direito a ele inerente. Desrespeito ao julgado desta Corte não caracterizado. Reclamação julgada improcedente (Rec. 354/DF, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Primeira Seção, julgado em 14.05.97, DJ de 09.06.97, p. 25457)"

Vale dizer que os exeqüentes/apelados trocaram seus TDA's por ações, o que também significou resgate dos títulos com a quitação do valor correspondente pela União. A demanda principal foi ajuizada em setembro de 1997 e, assim, os títulos e cupons de juros arrolados nos processos INCRA 1107/92, 3454/92, 697/92, 4925/91, 4926/91, 1254/92, 1253/92 e 2137/92, que estão sendo objeto de execução, não mais eram de propriedade dos exeqüentes/apelados porque foram usados no Programa Nacional de Desestatização (PND), em 1992, para aquisição de ações de empresas que foram privatizadas. Assiste razão à União: os juros são acessórios do principal e se os exeqüentes/apelados não mais tinham a propriedade dos títulos, não têm propriedade dos TDA's, não têm nenhuma diferença a receber. Tendo os exeqüentes decidido de livre e espontânea vontade usar os TDA's para comprar ações no PNDE, recebidas as ações em pagamento, os valores dos títulos restaram quitados.

O BNDES recebeu os TDA's pelo valor de face, atualizados até a data de liquidação, acrescidos de expurgos inflacionários, observadas as datas de emissão e dos cupons de juros. Não há, por conseguinte, valores devidos em setembro de 1997 e não há direito de atualização de títulos que não são mais dos apelados. A pretensão na execução é receber a quitação ou valor dos títulos duas vezes. Em verdade, os apelados pretendem receber o valor da quitação duas vezes. Não tem legitimidade para a execução pois não são credores.

Dou provimento à apelação da União, reformo a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida e condeno os exeqüentes ao pagamento de honorários de advogados que fixo em 1% sobre o valor da execução (destaque meu).

Nos Embargos de Declaração de fls. 293/301e, os Exequentes alegaram que a questão referente à coisa julgada, trazida na apelação da UNIÃO, constituiu-se inovação recursal, porquanto não suscitada nos embargos à execução e informaram que tal questão foi aventada nas contrarrazões de apelo (fls. 244/248e).

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 515, *caput* e § 1º, e 517 do Código de Processo Civil, deixando de manifestar-se acerca da inovação recursal.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que os Recorrentes deveriam ter alegado afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendessem persistir omissão no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

Ante a ausência de prequestionamento, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Isto posto, peço vênia ao Relator para **NÃO CONHECER** do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065669-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.589.950 / DF

Números Origem: 00014268120114013400 11102 14268120114013400 354308120104013400

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAOR MENDES RIBEIRO
RECORRENTE : VALE DO GRAJAU AGROPECUARIA S/A
RECORRENTE : MIGUEL CURY
ADVOGADO : ALAOR MENDES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF003691
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Pública Mobiliária - Títulos da Dívida Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, preliminarmente, não conhecendo do recurso especial, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065669-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.589.950 / DF**

Números Origem: 00014268120114013400 11102 14268120114013400 354308120104013400

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAOR MENDES RIBEIRO
RECORRENTE : VALE DO GRAJAU AGROPECUARIA S/A
RECORRENTE : MIGUEL CURY
ADVOGADO : ALAOR MENDES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF003691
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Pública Mobiliária - Títulos da Dívida Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator (voto-vista), não conheceu do recurso especial, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.